



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020573-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é agravante MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO, é agravado VALENCIA I - SANTO ANASTÁCIO URBANIZADORA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2020573-54.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Santo Anastacio

Agravada:Valencia I - Santo Anastácio Urbanizadora SPE Ltda.

Comarca:Santo Anastácio

Voto nº 12.750

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS, CORRIGIDO DESDE A OPOSIÇÃO DESTES. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO contra r. decisão que acolheu impugnação oferecida no cumprimento de sentença n. 0001232-03.2024.8.26.0553 (fls. 13/16 – cópia).

Afirma o ente federativo que: a) o valor dos embargos deve corresponder ao da execução, atualizado; b) quando emendou a inicial dos embargos, *Valencia I* atribuiu --de modo incorreto-- à causa o valor histórico da CDA, sem correção; c) cabe, no cumprimento de sentença, atualização da base de cálculo para constar o valor corrigido do débito; d) merece lembrança o art. 292, § 3º, do C.P.C; e) conta com jurisprudência; f) não há falar em preclusão, pois o tema *valor da causa* não foi debatido nos embargos; g) os honorários devem ser calculados com base no valor da causa corrigido, correspondente à cifra atualizada da dívida; h) deve ser afastada sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 1/12).

Em contraminuta, *Valência I* sustenta que: a) a verba honorária foi fixada com base no valor atualizado dos embargos à execução; b) não cabe correção desde a data do ajuizamento da execução; c) o Município calculou honorários com fulcro no valor integral e atualizado do débito; d) há excesso de execução; e) deve ser respeitada a coisa julgada (fls. 93/100).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

A controvérsia reside na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Exame dos autos n. 1001464-32.2023.8.26.0553 (embargos) revela: i) ao emendar a peça de entrada, a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 284.454,77 (fls. 177/179); ii) na r. sentença, o MM. Juiz escreveu: *“Em razão da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) **sobre o valor atualizado da causa** (art. 86, parágrafo único do CPC)”* (fls. 283); iii) apelação da *Valência I* foi julgada deserta (fls. 392/394); iv) embargos de declaração opostos pelo Município foram acolhidos para incrementar os honorários (fls. 406/408).

Como se vê, ficou claro: base de cálculo dos honorários seria o **valor atualizado da causa**.

Três registros: a) o Município afirma que não houve discussão sobre o valor da causa nos embargos à execução (fls. 11); b) na impugnação aos embargos, o ente federativo não se insurgiu contra o valor atribuído à causa; c) o embargado deixou de apelar da r. sentença.

Desse modo, é **tarde** para discutir-se acerto/desacerto do valor da causa.

Pinço precedente desta Corte:

"APELAÇÃO - Embargos à execução de sentença procedentes. **Insurgência contra o valor da causa** estabelecido pelo Juízo, sobre o qual incidirá a sucumbência fixada no feito principal. **Descabimento. Inexistência de oportuna impugnação. Preclusão verificada.** Redução da verba honorária. Possibilidade. Recurso parcialmente provido, com observação" (Apelação Cível n. 9113886-19.2003.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2011, rel. Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI – *pus ênfase*).

Numa palavra, por respeito à *res judicata*, os honorários devem ser calculados com base no valor atualizado **atribuído aos embargos** à execução.

Bem gizou o nobre Juiz de 1º grau: “Em que pese o inconformismo do impugnado com relação ao valor atribuído aos embargos, que segundo ele deveria ser o valor atualizado da dívida embargada, o cumprimento de sentença deve obedecer fielmente aos comandos fixados no título executivo judicial, em respeito à coisa julgada (art. 509, par. 4º do CPC), não havendo possibilidade de correção do valor da causa nesta fase processual” (fls. 14 – cópia).

Deixo mais lições desta Corte (ênfases minhas):

“Agravos de Instrumento – Execução Fiscal – Improcedência dos **Embargos à Execução Fiscal** em Primeiro Grau – **Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa** – Sentença reformada em grau recursal com a sucumbência carreada à Municipalidade – **Cumprimento de Sentença de honorários advocatícios** – **Decisão que acolheu a Impugnação ofertada** pelo Município **para reconhecer o excesso de execução** – Manutenção do r. decisório – **Base de cálculo a ser utilizada para os honorários é o valor da causa atribuído aos Embargos à Execução Fiscal e não aquele correspondente à Execução** – Risco assumido pela patrona da Embargante, ora recorrente, ao fixar valor meramente fiscal de R\$ 1.000,00 – Impossibilidade de alterar a coisa julgada – Recurso não provido” (Agravos de Instrumento n. 2096718-64.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 07/11/2019, rel. Desembargadora SILVANA MALANDRINO MOLLO);

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Agravos de instrumento - **Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Embargos à execução fiscal - Honorários advocatícios** sucumbenciais - Município de Guarulhos - **Decisum** exequendo que fixou a verba honorária em 2% sobre o valor atualizado da causa - **Decisão que acolheu a impugnação, reconhecendo o excesso de execução**, determinando que a exequente promova à adequação do cálculo - **Base de cálculo - Necessidade de observância do valor histórico da causa atualizado - Impossibilidade de considerar o valor da CDA atualizada, incluindo consectários legais - Excesso verificado** - Termo inicial dos juros moratórios - Arbitrados os honorários em percentual sobre o valor da causa, os juros incidem a partir da data da intimação da devedora acerca da apresentação do cálculo da credora, no início do cumprimento de sentença - Correção monetária e juros moratórios - Atualização monetária pelo IPCA-E, em observância ao julgamento do Tema 810 do STF, desde a data do ajuizamento (Súmula 14 do STJ) até a publicação da EC 113/2021, em 9/12/2021, que elegeu a Selic como índice de atualização nas discussões que envolvem a Fazenda Pública, a qual engloba correção e juros - Não ocorrência de omissão - Recurso com caráter infringente – Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre ponto já apreciado na solução do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litígio – Embargos de declaração rejeitados” (Embargos de Declaração Cível n. 2147833-51.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2024, rel. Desembargador RAUL DE FELICE).

Para rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o ente subnacional tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo e majora para 13% os honorários arbitrados a fls. 16 (cópia).

BOTTO MUSCARI
Relator